

ANEXO I
(a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010)

DENOMINAÇÃO	COEFICIENTE
Agente de Saneamento	0,32
Agente de Saúde	0,32
Agente Regional de Saúde Pública	0,54
Agente Técnico de Saúde	0,32
Ajudante de Laboratório	0,23
Assistente Social	0,54
Assistente Social Chefe	0,54
Assistente Social Encarregado	0,54
Assistente Social Encarregado de Turno	0,54
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	15,60
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	4,91
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	8,91
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	12,48
Assistente Técnico de Saúde I	4,91
Assistente Técnico de Saúde II	8,91
Assistente Técnico de Saúde III	12,48
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	4,91
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	8,91
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	12,48
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	4,91
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	8,91
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	12,48
Atendente	0,23
Atendente de Consultório Dentário	0,23
Atendente de Enfermagem	0,23
Atendente de Nutrição	0,23
Auxiliar de Análises Clínicas	0,32
Auxiliar de Enfermagem	0,32
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	0,32
Auxiliar de Laboratório	0,23
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	0,23
Auxiliar de Radiologia	0,23
Auxiliar de Serviços de Saúde	0,23
Auxiliar Técnico de Saúde	0,32
Biologista	0,54
Biologista Chefe	0,54
Biologista Encarregado	0,54
Biologista Encarregado de Turno	0,54
Biologista Supervisor	0,67
Biólogo	0,54
Biólogo Chefe	0,54
Biomédico	0,54
Chefe de Seção de Saúde	0,54
Chefe de Seção Técnica de Saúde	0,54
Cirurgião Dentista	0,54
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	0,67
Citotécnico	0,32
Coordenador de Saúde	26,73
Cozinheiro Hospitalar	0,23
Desinsetizador	0,32
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	10,25
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	17,82
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	10,25
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	7,13
Educador de Saúde Pública	0,54
Educador de Saúde Pública Chefe	0,54
Educador de Saúde Pública Encarregado	0,54
Educador Inspetor de Saúde Pública	0,67
Educador Regional de Saúde Pública	0,54
Encarregado de Setor de Saúde	0,32
Encarregado de Setor Técnico de Saúde	0,54
Encarregado de Turma de Desinsetização	0,32
Encarregado de Turno de Saúde	0,32
Enfermeiro	0,54
Enfermeiro Chefe	0,54
Enfermeiro do Trabalho	0,54
Enfermeiro Encarregado	0,54
Enfermeiro Encarregado de Turno	0,54
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	0,67
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	0,54
Engenheiro Sanitarista Assistente	0,67
Farmacêutico	0,54
Farmacêutico Chefe	0,54
Farmacêutico Encarregado	0,54
Fiscal Sanitário	0,23
Físico	0,54
Físico Chefe	0,54
Físico encarregado	0,54
Físico Supervisor	0,67
Fisioterapeuta	0,54
Fisioterapeuta Chefe	0,54
Fisioterapeuta Encarregado	0,54
Fonoaudiólogo	0,54
Fonoaudiólogo Chefe	0,54
Histoquímico	0,54
Mecânico Aparelho Precisão	0,23
Médico	0,54
Médico Inspetor	0,67
Médico Sanitarista	0,54
Médico Veterinário	0,54
Médico Veterinário Chefe	0,54

Médico Veterinário Encarregado	0,54
Médico Veterinário Supervisor	0,67
Motorista de Ambulância	0,32
Motorista de Barco	0,23
Nutricionista	0,54
Nutricionista Chefe	0,54
Nutricionista Encarregado	0,54
Nutricionista Encarregado de Turno	0,54
Nutricionista Inspetor	0,67
Oficial de Atendimento de Saúde	0,32
Operador de Equipamento Hospitalar	0,32
Psicólogo	0,54
Psicólogo Chefe	0,54
Psicólogo Encarregado	0,54
Psicólogo Supervisor	0,67
Químico	0,54
Químico Chefe	0,54
Químico Encarregado	0,54
Serviçal de Laboratório	0,23
Supervisor de Área Hospitalar	0,54
Supervisor de Divisão Hospitalar	10,25
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	0,67
Supervisor de Saneamento	0,54
Supervisor de Seção Hospitalar	0,67
Supervisor de Serviço Hospitalar	7,13
Supervisor de Setor Hospitalar	0,67
Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	0,32
Técnico de Enfermagem	0,32
Técnico de Higiene Dental	0,32
Técnico de Laboratório	0,32
Técnico de Ortopédica	0,54
Técnico de Radiologia	0,32
Técnico de Reabilitação Física	0,54
Técnico de Saúde Coletiva	0,32
Técnico Químico	0,32
Terapeuta Ocupacional	0,54
Terapeuta Ocupacional Chefe	0,54
Terapeuta Ocupacional Encarregado	0,54
Visitador Comunitário	0,32
Visitador Sanitário	0,32

ANEXO II
(a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010)

DENOMINAÇÃO	COEFICIENTE
Contador	0,54
Julgador Tributário	0,54
Auxiliar Administrativo Fazendário	0,32
Assistente de Administração e Controle do Erário I	0,32
Assistente de Administração e Controle do Erário II	0,32
Assistente de Administração e Controle do Erário III	0,32
Assistente de Administração e Controle do Erário IV	0,32
Agente de Análise Contábil	0,41
Assistente de Administração e Controle do Erário Chefe	0,41
Analista Contábil	0,67
Analista Contábil Inspetor	0,67
Analista Contábil Supervisor	0,67
Analista de Planejamento Financeiro	0,67
Analista para Despesa de Pessoal	0,67
Analista Técnico da Fazenda Estadual	0,67
Auditor	0,67
Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual	0,67
Contador Chefe	0,67
Contador Encarregado	0,67
Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual	0,67
Diretor de Serviço da Fazenda Estadual	4,46
Assistente de Planejamento Financeiro I	4,91
Assistente Técnico da Fazenda Estadual I	4,91
Diretor de Divisão da Fazenda Estadual	7,13
Diretor Técnico de Serviço Contábil	7,13
Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual	7,13
Assistente de Planejamento Financeiro II	8,91
Assistente Técnico da Fazenda Estadual II	8,91
Diretor Técnico de Divisão Contábil	10,25
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual	10,25
Assistente de Planejamento Financeiro III	12,48
Assistente Técnico da Fazenda Estadual III	12,48
Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual	15,60
Contador Geral da Fazenda Estadual	17,82
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual	17,82
Coordenador da Fazenda Estadual	26,73
Técnico da Fazenda Estadual	0,32

ANEXO III
(a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010)

DENOMINAÇÃO DE CLASSES	GRUPO
Analista Administrativo	IV
Analista de Tecnologia	IV
Analista Sociocultural	IV
Assessor Técnico de Gabinete	V
Assistente de Gabinete I	II
Assistente de Gabinete II	II
Assistente I	II
Assistente Técnico de Gabinete I	V
Assistente Técnico de Gabinete II	V

Assistente Técnico II	V
Assistente Técnico III	V
Assistente Técnico IV	V
Assistente Técnico V	V
Auxiliar de Serviços Gerais	I
Chefe I	III
Chefe II	IV
Chefe de Gabinete	V
Coordenador da Fazenda Estadual	V
Diretor I	V
Diretor II	V
Diretor III	V
Diretor Técnico I	V
Diretor Técnico II	V
Diretor Técnico III	V
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	V
Encarregado I	II
Executivo Público	V
Oficial Administrativo	II
Oficial Operacional	II
Secretário Geral da Junta Comercial	V
Presidente da Junta Comercial	V

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.124,
DE 1º DE JULHO DE 2010

Confere personalidade jurídica, como entidade autárquica, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB, da Universidade Estadual "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no Município de Botucatu, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - O HCFMB vincula-se à Secretaria da Saúde para fins administrativos e associa-se à Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP para fins de ensino, pesquisa e extensão.

Artigo 2º - Para a realização de suas finalidades, o HCFMB atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, ajustes, parcerias e demais instrumentos afins, bem como pela concessão de auxílios.

Parágrafo único - Será exigida das instituições privadas a que se refere o "caput" deste artigo, quando for o caso, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 3º - O HCFMB terá por finalidade:

I - servir de campo para:

a) o ensino e treinamento a estudantes de cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu e de escolas superiores com currículos relacionados com as ciências da saúde;

b) o aperfeiçoamento de médicos, de técnicos e de alunos, possibilitando a realização de pesquisas, estágios e cursos de pós-graduação;

c) a investigação científica e inovações tecnológicas em saúde;

II - contribuir para a promoção de saúde nas áreas ligadas à saúde pública e afins;

III - integrar o Sistema Único de Saúde - SUS, ofertando assistência médico-hospitalar à comunidade, na forma prevista em Regulamento.

Artigo 4º - Constituirão recursos do HCFMB:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - a receita decorrente da prestação de serviços;

III - as transferências feitas pela União;

IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;

V - as subvenções, as doações e os legados;

VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;

VII - o produto da venda de publicações técnicas;

VIII - outras receitas eventuais.

Artigo 5º - O patrimônio do HCFMB será constituído:

I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração do HCFMB na data da publicação desta lei complementar;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 6º - O HCFMB terá a seguinte estrutura básica:

I - Superintendência;

II - Conselho Deliberativo;

III - Órgãos técnicos e administrativos.

Artigo 7º - O HCFMB será dirigido por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, a partir de lista triplíce elaborada pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de Superintendente deverá recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionada com as atividades do HCFMB.

Artigo 8º - O Conselho Deliberativo será composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, de notória capacidade intelectual, na seguinte conformidade:

I - o Diretor da Faculdade de Medicina de Botucatu, que é o Presidente do Conselho;

II - o Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu.

III - 4 (quatro) membros e seus suplentes do Corpo Docente da Faculdade de Medicina de Botucatu, com titulação mínima de doutor, em Regime de Dedicacão

Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP, pertencentes ao corpo clínico dos distintos serviços médicos que compõem o HCFMB, indicados pela Congregação;

IV - 1 (um) membro e seu suplente do Quadro de Pessoal do HCFMB, escolhidos na forma da Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 4 (quatro) anos.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar:

a) os estatutos do HCFMB, submetendo-os ao Governador do Estado, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

b) o programa plurianual de investimentos;

c) o regimento interno do HCFMB;

II - deliberar sobre:

a) aceitação de legados e doações feitas ao HCFMB;

b) alienação de bens móveis ou imóveis do HCFMB de acordo com a legislação vigente;

c) as contas do HCFMB;

III - fixar:

a) o programa de atividades do HCFMB para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;

b) critérios e padrões de seleção de pessoal;

IV - aprovar:

a) o plano de classificação de funções e salários;

b) a celebração de convênios;

c) a aceitação de legados e doações com encargos;

d) tabelas de preços e serviços e a forma de seu reajuste;

e) o Regulamento Geral do HCFMB;

V - indicar auditoria para o exame das contas do HCFMB;

VI - referendar a designação do substituto do Superintendente, em seus impedimentos legais e temporários;

VII - resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto.

Artigo 10 - A Superintendência é o órgão superior de direção executiva que coordena, supervisiona e controla as atividades de administração do HCFMB.

Parágrafo único - Em caso de vacância, o Governador designará o responsável pela Superintendência até a nomeação de novo Superintendente.

Artigo 11 - Compete ao Superintendente:

I - representar o HCFMB em juízo e fora dele;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;

III - supervisionar todas as atividades do HCFMB;

IV - admitir e demitir pessoal, de acordo com a legislação pertinente;

V - delegar atribuições aos diretores da estrutura do HCFMB, a ser regulamentada;

VI - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

Artigo 12 - O pessoal do HCFMB será admitido mediante concurso público, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança, que estarão sujeitos ao regime previsto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 13 - Fica criado, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFMB, o cargo de Superintendente, a que se refere o inciso I, do artigo 36, da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 14 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFMB, os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992 com as alterações da Lei Complementar nº 1055, de 7 de julho de 2008:

I - 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde I, referência 8;

II - 8 (oito) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 10;

III - 2 (dois) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 12;

IV - 5 (cinco) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, referência 13;

V - 6 (seis) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, referência 11;

VI - 40 (quarenta) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 9;

VII - 56 (cincoenta e seis) de Supervisor de Equipe Técnica de Saúde, referência 4.

Parágrafo único - Para o provimento dos cargos de que trata este artigo serão observadas as exigências previstas nas Leis nºs 7.821, 7.822 e 7.823, de 29 de abril de 1992.

Artigo 15 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HCFMB, os seguintes cargos, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos - Comissão da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

I - 1 (um) de Chefe de Gabinete de Autarquia, referência 17;

II - 1 (um) de Assistente Técnico VI, referência 13;

III - 2 (dois) de Assistente Técnico V, referência 12;

IV - 3 (três) de Assistente Técnico IV, referência 11;

V - 11 (onze) de Assistente Técnico III, referência 9;

VI - 27 (vinte e sete) de Assistente Técnico II, referência 7;

VII - 7 (sete) de Assistente Técnico I, referência 4;

VIII - 17 (dezesete) de Assistente I, referência 1;

IX - 4 (quatro) de Diretor Técnico III, referência 14;

X - 7 (sete) de Diretor Técnico II, referência 11;

XI - 25 (vinte e cinco) de Diretor Técnico I, referência 9;

XII - 1 (um) de Diretor II, referência 8;

XIII - 17 (dezesete) de Diretor I, referência 6.

Artigo 16 - Ficam criados, na forma prevista nos Anexos I a V desta lei complementar, os cargos e as funções, conforme o caso, nas classes constantes dos dispositivos legais abaixo especificados, constituindo o Quadro Permanente do HCFMB:

I - Anexo I - Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com as alterações da Lei Complementar nº 1.055, de 7 de julho de 2008;

II - Anexo II - Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro 2008;